



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

IASMYN PAMELLA AURÉLIO MIRANDA DA SILVA

**A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E O PAPEL DAS AUTORIDADES
CENTRAIS NO ÂMBITO DO AUXÍLIO DIRETO.**

**GUARABIRA
2018**

IASMYN PAMELLA AURÉLIO MIRANDA DA SILVA

**A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E O PAPEL DAS AUTORIDADES
CENTRAIS NO ÂMBITO DO AUXÍLIO DIRETO.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Jossano Mendes de Amorim

**GUARABIRA
2018**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586c Silva, Iasmyn Pamela Aurelio Miranda da.
A cooperação jurídica internacional e o papel das autoridades centrais no âmbito do auxílio direto [manuscrito] : / Iasmyn Pamela Aurelio Miranda da Silva. - 2018.
37 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2018.
"Orientação : Prof. Me. Jossano Mendes de Amorim, Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Direito Internacional. 2. Cooperação Jurídica Internacional. 3. Auxílio Direto. 4. Autoridades Centrais.
21. ed. CDD 341

IASMYN PAMELLA AURÉLIO MIRANDA DA SILVA

A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E O PAPEL DAS AUTORIDADES
CENTRAIS NO ÂMBITO DO AUXÍLIO DIRETO.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Programa de Graduação em Direito da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Aprovada em: 11 / 06 / 2018 .

BANCA EXAMINADORA

Josano Mendes de Amorim
Prof. Me. Jossano Mendes de Amorim (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Thiago Maranhão Pereira Diniz Serrão
Prof. Me. Thiago Maranhão Pereira Diniz Serrão
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Darlene Socorro Oliveira de Souza
Profª. Darlene Socorro Oliveira de Souza Carvalho
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	ASPECTOS GERAIS SOBRE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NO 9 ÂMBITO INTERNACIONAL E NO ÂMBITO BRASILEIRO.....	
2.1	DA Cooperação no plano internacional	9
2.2	Cooperação Internacional no plano do Direito Brasileiro	13
3	DOS MECANISMOS TRADICIONAIS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA 15 INTERNACIONAL NO DIREITO BRASILEIRO (CARTA ROGATÓRIA E HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA).....	
3.1	Da Carta Rogatória	16
3.2	Da homologação de sentença estrangeira	19
4	O AUXÍLIO DIRETO COMO MODALIDADE DE COOPERAÇÃO 21 JURÍDICA INTERNACIONAL.....	
4.1	Surgimento e aspectos conceituais	21
4.2	Do procedimento de Auxílio Direto	24
4.3	Supressão de instância do STJ <i>versus</i> permissão do CPC/15 de análise sem delibação do auxílio direto	26
4.4	A figura da Autoridade Central e seu <i>modus operandi</i> dentro do auxílio direto	30
5	CONCLUSÃO	33
	REFERÊNCIAS	36

A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E O PAPEL DAS AUTORIDADES CENTRAIS NO ÂMBITO DO AUXÍLIO DIRETO.

Iasmyn Pamella Aurélio Miranda da Silva¹

RESUMO

Essa pesquisa tem como objetivo geral trazer explicações e conceitos atinentes às formas de Cooperação Jurídica Internacional relacionando-as de maneira histórica e gradual de modo que, após explicados os termos e conceitos necessários, passar a delinear sobre a novidade trazida no CPC/2015: o Auxílio Direto. A presente pesquisa consiste em um estudo sobre o Auxílio Direto e como funciona sua aplicação através da figura das Autoridades Centrais. De acordo com o estudo bibliográfico desenvolvido é se percebe que as Autoridades Centrais como mediadoras nas comunicações internacionais, especialmente no que diz respeito ao auxílio direto, influenciam de grande forma para uma simplificação do direito, dando-lhe mais agilidade e eficácia mediante os avanços tecnológicos na atual sociedade. A justificativa social do presente trabalho dá-se na divulgação desta nova forma de cooperação bem como na produção de conteúdo sobre a mesma. No mesmo sentido a justificativa jurídica encontra-se na necessidade de que se haja mais debate sobre o assunto já que, por ter se tornado uma realidade jurídica, padece de mais estudos sobre como funcionará ao longo dos anos. A problemática do referido se dá na demonstração do importante papel das Autoridades Centrais como meio para a concretização da cooperação jurídica internacional, especialmente no âmbito do Auxílio Direto. Concluindo-se que, se faz necessário, aprofundar conceitos e compreender os avanços e benesses trazidos pelo Auxílio Direto, que fazendo uso de Autoridades Centrais, transforma a comunicação internacional mais fluída propiciando assim uma confraternização entre os povos buscando atingir ideais únicos de justiça e desenvolvimento social.

Palavras Chave: Direito Internacional; Cooperação Jurídica Internacional; Auxílio Direto; Autoridades Centrais.

1 INTRODUÇÃO

Diante dos incríveis avanços da tecnologia e da comunhão de informações pelo globo, o mundo jurídico se vê numa constante luta contra o tempo em que, dentro de suas burocracias e parâmetros, acaba por não alcançar suficientemente rápido todas as situações que, por meio de disputas e litígios, lhes são entregues. Assim, observando principalmente que as relações entre sujeitos não se restringem mais aos limites territoriais de seus Estados, foi preciso pensar num mecanismo que propusesse uma comunicação mais abrangente e veloz entre estas partes que buscam o judiciário para sanar suas disputas.

Diante de tal pensamento, em conjunto com as demais formas de cooperação jurídica

¹ Aluna de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus III.
E-mail: ipam.silva@gmail.com

internacional, a doutrina e jurisprudência percebendo esta urgente necessidade de rápida e simples comunicação trouxe para o conhecimento dos sujeitos o Auxílio Direto. Tal mecanismo de cooperação jurídica detém meios de realização que podem ser aplicados tanto nas comunicações entre os Estados, como nas de pessoas jurídicas de direito privado que venham a usar dele para obter ou fornecer informações a entes alocados em países diversos.

Seu estudo torna-se imprescindível, especialmente pelo fato de que foi incorporado ao mais recente Código de Processo Civil, oficialmente, como uma maneira de cooperação e inclusive com papel de destaque já que, - sendo o código o grande guia de procedimentos e a ordem de seus mecanismos pensados para a sua melhor aplicação, - tal *códex* trouxe esta modalidade em primeira posição dentro das formas de cooperação jurídica internacional, o que se pode refletir na importância desta cooperação, entendendo-se que seja o auxílio direto a primeira tentativa de comunicação antes de tentar as demais.

Apesar de ter sido trazido para o novo CPC e ser visto com bons olhos tanto pela jurídica nacional como internacional o auxílio enfrentou desafios antes de ser cogitado como forma de cooperação jurídica pois, em diversas vezes, foi entendido como redundante ou ainda como uma forma de burlar a competência em matéria internacional dada às cortes superiores já que, em seu uso, não é preciso passar pelo crivo de tais cortes mas sim pelo uso de Autoridades Centrais, o que gerou forte discussão antes de sua ascensão ao direito nacional.

Desta maneira, o presente trabalho, objetiva explicar as razões pelas quais surgiram as modalidades de cooperação jurídica internacional que possibilitam a comunicação e troca de informações entre países, bem como quais são seus papéis na inserção do novo método de cooperação trazido pelo CPC/15, assim como as razões que influenciaram criação de tal modalidade e quais as maneiras existentes para sua efetiva concretização.

Neste sentido, o presente trabalho se concentra em responder os seguintes questionamentos: qual é o papel das Autoridades Centrais? Como se comportam as Cortes Superiores? Como a dogmática jurídica interna tem compreendido o Auxílio Direto? Qual a importância do uso das Autoridades Centrais na aplicação de novos métodos de cooperação jurídica internacional, mais especificamente no Auxílio Direto?

Para tratar o tema proposto foram utilizados, artigos científicos, decisões de tribunais superiores (STJ e STF), doutrinas sobre cooperação jurídica internacional e ainda doutrinas processuais civis, usando para tanto o método de abordagem dedutivo e de procedimento bem como os métodos comparativo, histórico, teleológico trazendo informações disseminadas tanto por doutrinadores como o disposto pelo Governo Federal em seus sites sobre direito internacional e cooperação jurídica.

2 ASPECTOS GERAIS SOBRE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NO ÂMBITO INTERNACIONAL E NO ÂMBITO BRASILEIRO

2.1 DA Cooperação no plano internacional

Com a evolução da comunicação que, antes ocorria por meios demorados como cartas e telegramas, a sociedade internacional conseguiu alcançar a rapidez e eficiência na troca de informações ao longo do globo, e, em conjunto com essa conexão imediata, a facilidade com a qual os cidadãos, bens e serviços passam a circular e realizar negócios fora de seus Estados.

Dada a quantidade exponencialmente crescente de negócios jurídicos e relações de serviços prestadas entre pessoas e organizações que não possuem mesma pátria, a esfera jurídica percebeu a necessidade de elaborar formas de resolver os possíveis conflitos provenientes destas transações e conclusões de negócios, e com este pensamento as formas de Cooperação Jurídica Internacional, puderam ser entendidas como uma maneira formal de solicitar a outro país alguma medida judicial, investigativa ou administrativa necessária para um caso concreto em andamento transformando-se em mecanismos capazes de buscar a solução pacífica de interesses diversos. Segundo ARAÚJO (2014):

Toda essa comunicação e mobilidade geram relações de ordem pessoal, institucional e comercial, sem levar em consideração as fronteiras nacionais, a cada dia mais tênues. A acentuada internacionalização da vida diária contém muitas consequências para a vida jurídica, de ordem positiva e negativa. Na primeira, destacam-se as questões ligadas à pessoa, ao direito de família, e ao aumento das transações internacionais, tanto entre comerciantes como com os consumidores. Na segunda, o aumento da litigiosidade com características internacionais, ligadas à esfera cível e à penal. (ARAÚJO, 2014, p.31)

Em outras palavras, essa abertura de uma pessoa residente no país “A” poder realizar contrato de trabalho, relações de entrega de bens e serviços com uma empresa ou mesmo com outra pessoa num país “B”, gera um incidente que deixa de ser apenas o entendimento jurídico *ipsi litteris*, é algo que está norteado por diferentes culturas e modos de pensar e agir perante a sociedade organizada, fazendo-se necessário que haja uma intervenção igualitária na forma de ser prestada a função jurisdicional perante tais indivíduos.

Porquanto percebe-se que tais meios de resolução de conflitos provenientes de relações internacionais deveriam ser catalogados e apresentados para a sociedade internacional; Numa observação mais abrangente, já se vê na assinatura da Carta das Nações Unidas (1945), em seu Capítulo VI, Artigo 33.1 uma abertura que – embora trate de questões relativas a paz e Estados em geral - daria margem ao desenvolvimento da Cooperação Jurídica Internacional como se entende hoje, uma vez que prega que, antes de qualquer tomada de decisão que levasse a litígios truculentos

buscasse, por meio da interlocução conjunta, meios pacíficos de resolução citando inclusive as soluções judiciais que remete a atual Cooperação Jurídica Internacional. Assim, diz o Art. 31.1 do Decreto 19.841 de 1945:

Artigo 33. 1. As partes em uma controvérsia, que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais, ou a qualquer outro meio pacífico à sua escolha.

Também neste sentido, já no ano de 1834, o jurista americano membro da Suprema Corte Joseph Story em seu livro chamado *Commentaries on the conflict of laws, foreign and domestic in regard to contracts, rights, and remedies, and especially in regard to marriages, divorces, wills, successions, and judgments*, trouxe a tona discussões sobre extraterritorialidade.

Por ser jurista nos Estados Unidos, país o qual o sistema jurídico diverge do adotado pelo Brasil, cada Estado integrante da Federação possui leis e regimentos que apenas são aplicados em seu território. Assim, era possível que um sujeito cometendo delito em um determinado Estado e, em seguida, conseguisse escapar para outro, não mais lhes seriam aplicadas sanções, em virtude da territorialidade das leis.

Entendia Story que, a extraterritorialidade, não era só o poder de estender seu alcance ao exterior, mas sim o respeito que, por causa de políticas públicas e interesses mútuos, as nações se tornariam dispostas a mesclar interesses de forma que, neste pioneiro pensamento de cooperação, as nações abdicariam de seus poderes em prol da plena convivência e ajuda que surgiria destas relações, com uma sábia e liberal consideração que traria mútuo benefício (STORY, 1834, p.11)

Assim, entendia Joseph que era possível e até necessário que tal indivíduo, encontrado em estado diverso daquele que cometeu delito, fosse naquele local de descobrimento, processado. Neste sentido STORY (1834):

Although the penal laws of every country in their nature local, yet an offence may be committed in onde sovereignty in violation of the laws of another, and if the offender be afterwards found in the latter State, he may be punished according to the laws thereof, and the fact that he owes allegiance to another sovereignty, is no bar to the indictment.
(STORY, 1834, p.1017)

Embora seu pensamento se aplicasse de maneira interna, as implicações de suas ideias sobre a possibilidade de Estados se ajudarem na busca por informações, nem que seja para punição daqueles que afrontavam a lei, permitiu a criação do embrião que, veio a transformar o entendimento de extraterritorialidade do direito bem como permitiu o desenvolvimento do que se

conhece hoje por cooperação jurídica Internacional.

Resta claro que, em nome da boa convivência entre os países (principalmente após a 2ª Guerra Mundial, quando eclodiu de fato a necessidade de resolução pacífica de conflitos e uma maior interação entre as Nações) estes deveriam adotar medidas que evitassem conflitos entre si e entre seus cidadãos, seja por meio judicial ou extrajudicial.

Com a crescente demanda entre os sujeitos, bem como por suas relações típicas ultrapassarem as fronteiras de suas Pátrias, a sociedade internacional em conjunto com os ordenamentos jurídicos perceberam que, apenas uma carta redigida e assinada em momento atribulado para buscar a paz inter-países e nas relações privadas, não seria suficiente para impor os ideais de justiça e retorno dos delitos cometidos por seus cidadãos que, com o advento da facilidade de transporte e locomoção, passavam a fugir de seus países a fim de permanecerem impunes nem tampouco seria eficaz para alcançar reparações de naturezas cíveis ou ainda trabalhistas que transpassam as fronteiras dos Estados.

A partir da década de 60 vários países signatários da ONU passaram a celebrar, entre si e entre vários grupos, tratados de mútua assistência jurídica, ou em sua terminação em inglês *Mutual Legal Assistance Treaties* que, dentre outras coisas, permitem a colaboração destes países para encontrar, processar e penalizar aqueles que viessem a cometer crimes em seus países natais e, de lá, fugissem.

Neste cenário, no ano de 1951 é instalada de forma permanente a Conferência de Haia de Direito Internacional que, unindo cerca de 71 países além de toda a União Europeia, visa ao estabelecimento de um aproximação entre sistemas jurídicas dentro do que se entende hoje por direito internacional privado. Onde, decidiu que o seu núcleo de atuação de daria de forma mundial, que seja, àqueles que precisassem socorrerem-se dela para seus assuntos de cooperação internacional jurídica de direito privado.

A Conferência, portanto, integra importantíssimo papel quando se trata de cooperação internacional seja ela jurídica ou administrativa já que, a partir de seus ensinamentos desenvolveu-se toda uma dinâmica de meios de cooperação e mecanismos que tornaria essa comunicação mais eficaz para as partes envolvidas. Segundo ARAÚJO (2014):

Para garantir a rapidez e a eficácia do trânsito de atos processuais e jurisdicionais são necessárias normas especiais, que permitam o cumprimento dessas medidas. Essa obrigação dos Estados resulta de um dever de cooperação mútua para assegurar o pleno funcionamento da Justiça. (ARAÚJO, 2014, p.3)

Dentre as importantes contribuições da Conferência urge destacar a uniformização de mecanismos que vieram a facilitar os meios de cooperação tratando-os dentro da temática

processual, como a implementação da figura das Autoridades Centrais, que serão tratadas mais adiante no texto que, em curtas linhas, concentra o papel de ser o interlocutor de seus respectivos países nas questões cooperativas, trazendo maior agilidade no procedimento.

O Brasil, só passou a integrar como membro a Conferência de Haia para o Direito Internacional Privado em 2001, momento no qual o Congresso Nacional aprovou o tratado que criava a convenção, de modo que, este pôde vir a ser integrado no ordenamento jurídico nacional. Conforme a figura das autoridades centrais tomava forma e lugar no cenário internacional de cooperação, o Brasil, por força do Decreto 6.061 de 15 de março de 2007 criou a figura que detém a responsabilidade de concentrar as relações de auxílio internacional em grande parte dos tratados no qual o Brasil é signatário, o chamado Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça cabendo a ele, inclusive, a gestão e organização de pessoal e de localidade.

Importante membro também para a evolução de comunicação entre os países no âmbito jurídico e administrativo, no que tange às Américas, faz-se imperioso citar as Convenções Interamericanas de Direito Privado que, foram aptas a desenvolver uma significativa união, principalmente nos países da América latina, do que entenderiam estes a respeito de direito internacional privado integrado.

Iniciadas a partir do ano de 1975, as CIDIP's passaram a buscar promover união e convergência a fim de permitir que houvesse uma melhor comunicação entre os Estados que delas fizessem uso. Comandadas pela OEA – Organização dos Estados Americanos – as convenções tornaram-se mecanismos de suma importância para o melhor desenvolvimento uma vez que, em suas discussões, buscam especialistas nas áreas em pauta para que todos os aspectos das decisões que virão a ser tomadas tenham passado pela devida revisão antes de serem postos em prática.

Até a data atual já ocorreram um total de (seis) conferências sendo a primeira no Panamá no ano de 1975, que buscou ARAÚJO (2016, p.69) “desenvolver uma estrutura jurídica adequada em matéria comercial, para estimular o desenvolvimento dos processos de integração regional”; a segunda ocorreu no Uruguai em 1979 que, dentre suas grandes contribuições, estão a resolução de como funcionaria o sistema conflitual interamericano; a terceira ocorreu na Bolívia em 1984; a quarta novamente no Uruguai ao ano de 1989 que, no seu momento de conclusão, percebeu a necessidade de realizar uma quinta convenção que veio a se concretizar na Cidade do México no ano de 1994 que tratou de ARAÚJO (2016, p.70) “grande avanço no continente por conta da adoção do princípio da autonomia da vontade e, subsidiariamente, a regra de conexão dos vínculos mais estreitos.”

A última conferência ocorreu no ano de 2002 na cidade de Washington, Estados Unidos da

América, a primeira delas a ocorrer fora da América do Sul e, nas palavras de ARAÚJO (2016):

Foi bastante inovadora em relação à metodologia utilizada pelas conferências anteriores, que executavam a uniformização através de convenções internacionais de conflitos de leis, pois optou pela técnica de Lei-Modelo, ou seja, pela uniformização do direito material, mas de caráter não-vinculante. Em relação ao documento único de transporte, é um exemplo de verdadeira unificação, pois a ideia é a de que seja utilizado em todos os países do continente, para os transportes rodoviários. (ARAÚJO, 2016, p.70)

Dentro destas convenções e interações Estatais, além da busca por possíveis criminosos há, também, que se falar nas relações de natureza cível que possuem tratados e convenções que regulam tanto na esfera privada quanto pública, nos termos do que foram necessárias ao desenvolvimento da interligação comunicacional dos Estados, tendo como mais famosas neste sentido as Convenções de Haia sobre Direito Processual Civil, de 1º de março de 1954, a Convenção sobre Transmissão de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matérias de Direito Civil e Comercial, de 15 de novembro de 1965 e sobre Aspectos Cíveis de Sequestros Internacional de Crianças de 25 de outubro de 1980.

2.2 Cooperação Internacional no plano do Direito Brasileiro

Em virtude da crescente consciência coletiva sobre a tomada de decisões judiciais ou extrajudiciais além-fronteiras, bem como da visível necessidade de confronto de informações que passam a ser divididas entre vários Estados, as relações entre os Estados prescindem de meios para tornar possível uma ajuda mútua.

Por causa da constante movimentação e transação ocasionadas por seus nacionais ou ainda por motivos de sua instigante informatização e disseminação da palavra 'globalização', faz-se necessário, para além da organização interna dos Estados, uma concordância entre estes para que possam se auxiliar e, assim, jurisdicionar determinada cota de litígio que chega às cortes nacionais e internacionais.

De tal maneira, não se encontra uma forma na qual o Estado Brasileiro deva manter-se afastado de tal empreitada, ficando para ele também a responsabilidade de estabelecer mecanismos que permitam o usufruto dos dados que este possa ter e, que em sua compartilhada, venha a estreitar laços com outras nações. Assim, faz-se imprescindível que a cooperação jurídica dê-se da maneira mais funcional e efetiva tanto para aqueles que cedem quanto para aqueles que recebem as interações pedidas.

A forma correta de cooperação internacional entre países respeitando seus respectivos sistemas processuais e legislações internas, permite que haja confiança no momento em que países

decidem integrar acordos de cooperação mútua; o Brasil, por exemplo, assina e ratifica várias convenções, protocolos e tratados que podem ser consultados pelos diversos canais de disseminação de informação do governo.

Por causa dessas novas delimitações de relações e, principalmente, da constante quebra de barreiras por aqueles que cometiam infrações dentro do território brasileiro, ou ainda que se esquivavam de cumprir suas obrigações transacionadas no Brasil, mesmo as de natureza contratual privada, anotou-se a necessidade de incrementar sua legislação tornando seu país mais acessível para os entes estrangeiros que buscassem seus infringentes, bem como, por meio da reciprocidade, abriria as possibilidades para àqueles que fugissem do Brasil pudessem ser devidamente processados pela justiça. Conforme diz Nádia de Araújo (2016):

A preocupação do Estado brasileiro com a cooperação jurídica internacional tem aumentado em função dos novos contornos da inserção internacional do país e, em especial, do combate ao crime de caráter transnacional. Ademais, cada dia é maior o contingente de brasileiros que estão no exterior e de estrangeiros que ingressam no país, seja de forma temporária ou permanente. (ARAÚJO, 2016, p.204)

Em se tratando do Brasil, há tratados assinados que datam de 1965 como a Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro, Decreto nº 56.826, de 02 de setembro de 1965 bem como tratados ratificados recentemente pelo legislativo brasileiro, a exemplo da Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos Decreto 9.176, de 19 de outubro de 2017.

No entanto, para que haja uma significativa e eficiente comunicação entre países estrangeiros faz-se necessária uma cadeia estruturada de procedimentos e petições que seja feita de maneira uniforme e que respeite todos os preceitos universais de persecução processual. O Ministério da Justiça Brasileiro disponibilizou um manual que contém informações de como proceder para obter e entregar cooperação internacional, por meio do Departamento de Recuperação de ativos e Cooperação Jurídica Internacional.

Neste documento, são inscritos termos específicos no que se trata desse direito, mas, neste trabalho o foco manter-se-á especialmente no auxílio direto com explicações pertinentes ainda sobre as demais formas de cooperação jurídica internacional que são a carta rogatória, a homologação de sentença estrangeira, e ainda sobre os órgãos responsáveis pela organização, distribuição e avaliação dos pedidos de cooperação e as maneiras que estas podem se dar, quais sejam a autoridade central e cooperação passiva e ativa.

3 DOS MECANISMOS TRADICIONAIS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NO DIREITO BRASILEIRO (CARTA ROGATÓRIA E HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA)

No que tange às formas existentes de cooperação internacional, a jurisprudência pátria, bem como externa tende a expor em suas legislações os mesmos meios de comunicação inter-Estados a fim de trazer a sensação de unidade no que concerne à busca pela justiça além-fronteiras.

O Código de Processo Civil em atual vigência, em contrapartida com seu antecessor, resguardou um capítulo inteiro apenas para tratar das formas de cooperação internacional; no Título II, Capítulo II, o CPC trouxe as modalidades de cooperação jurídica internacional adotadas pelo ordenamento brasileiro, a partir de seus arts. 26 até o art. 36, iniciando-se pelo auxílio direto e passando à carta rogatória.

Antes de dar-se início, porém, é preciso compreender que há modos precisos de se realizar tais cooperações; no ordenamento brasileiro, o Art. 26, §1º do CPC/15 determina que, não havendo tratado que regule àquela tentativa de cooperação internacional, esta poderá acontecer mediante manifestação de reciprocidade por via diplomática, o que já se vê possível distinguir pelo menos dois subgêneros de cooperação internacional, a Cooperação Internacional por via de Tratados e a por via Diplomática.

Quanto ao pedido de cooperação que se realizar por via de Tratados (segundo o art.2 do Decreto 7.030/09, compreende-se por “tratado” um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional), entendendo tais como um (guardadas as devidas proporções) contrato, este estipulará suas cláusulas e demais instrumentos necessários para sua realização de forma funcional e eficiente para todas as partes envolvidas.

Se o pedido de cooperação for baseado em acordo internacional que preveja a comunicação entre Autoridades Centrais, a Autoridade Central brasileira verifica o preenchimento dos requisitos determinados pelo tratado e providencia a transmissão do pedido à Autoridade Central estrangeira. Quando devolvida, a documentação diligenciada, cumprida ou não, é recebida pela Autoridade Central brasileira, que a encaminhará à Autoridade Requerente. (Ministério da Justiça, 2013, p.77)

De outra maneira esta assistência, na ausência de um contrato prévio, será feita mediante via diplomática, neste momento levando em conta sempre a política de “boa vizinhança” pois, categoricamente falando, sem a existência de um tratado (contrato) não há obrigação alguma entre as partes de ser oferecidas quaisquer diligências, uma vez que estas custam aos cofres públicos e, dificilmente, as terão ressarcidas.

No entanto, valendo-se do entendimento já firmado no ambiente internacional, para melhor

convivência das diversas nações e culturas nada melhor do que uma boa dose de conversa e condescendência e, futuramente, esta ajuda pode resultar em uma parceria de mútuo benefício; pensa-se também aqui na real possibilidade de havendo a assistência mútua, dá-se azo para que o país beneficiado venha a fazer o mesmo por seu benfeitor que, uma vez ajudado, desenvolve-se uma espécie dívida moral de um Estado para com outro, estreitando laços e negociações. Neste contexto, de acordo com o MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (BRASIL, 2013):

Se o pedido de cooperação não possuir embasamento em tratado internacional, fato que enseja a tramitação pelos meios diplomáticos, a Autoridade Central o transmitirá ao Ministério das Relações Exteriores para os procedimentos pertinentes junto às representações diplomáticas do país no exterior. (BRASIL, 2013, p.77)

Num contexto mais doutrinário ainda há a diferenciação sobre os pedidos e envios de prestação internacional, hodiernamente chamados pelos estudiosos de Pedido de Cooperação Passiva e Ativa, consistindo, em poucas linhas na situação em que haverá a requisição para que um país realize atos processuais em seu território e no recebimento deste pedido pelo país requerido, respectivamente. Explicitados as terminologias necessárias, continue-se aos meios de cooperação.

3.1 Da Carta Rogatória

O Art. 36 do CPC/15 delinea as disposições acerca desta forma mais antiga de comunicação inter-países e, da leitura de suas linhas, já se infere que tal mecanismo foi pensado para atuar dentro dos trâmites processuais do sistema jurídico brasileiro.

Desta maneira, quando se tratar do uso de Carta Rogatória haverá, em algum lugar, um processo já instalado, pendente de solução em virtude da falta de informação importante que está presente em outro país; o que implica, para o país que venha a receber esta carta, apenas apreciar a possibilidade de cumprimento do pedido trazido por ela no território nacional e executá-lo sem dele fazer qualquer juízo de valor que venha a alterar o julgado. *Ipsi Litteris*:

Art. 35 (VETADO)

Art. 36 – O procedimento da carta rogatória perante o Superior Tribunal de Justiça é de jurisdição contenciosa e deve assegurar às partes as garantias do devido processo legal.

§ 1o – A defesa restringir-se-á à discussão quanto ao atendimento dos requisitos para que o pronunciamento judicial estrangeiro produza efeitos no Brasil.

§ 2o – Em qualquer hipótese, é vedada a revisão do mérito do pronunciamento judicial estrangeiro pela autoridade judiciária brasileira.

Assim, é possível perceber que a carta rogatória é o meio pelo qual uma soberania estrangeira requererá a realização de atos processuais em território estranho ao seu e, tais atos possuindo legitimidade serão atendidos tanto nas esferas cíveis como penais, apresentando como

característica um pedido formal pelos quais tais países estão comprometidos em, pelo menos, analisá-los a medida que cheguem às suas autoridades adequadas. Nas palavras de ARAÚJO (2014):

As cartas rogatórias destinam-se ao cumprimento de diversos atos, como citação, notificação e cientificação, denominados ordinatórios ou de mero trâmite; de coleta de prova, chamados instrutórios; e ainda os que contêm medidas de caráter restritivo, chamados executórios. É o veículo de transmissão de qualquer pedido judicial, podendo ser de caráter cível ou penal. Trata-se de um pedido formal de auxílio para a instrução do processo, feito pela autoridade judiciária de um Estado a outro. (ARAÚJO, 2014, p.38)

Em se tratando de carta rogatória passiva (um pedido é feito à autoridade brasileira) tem-se entendimento firmado e legislado de que esta dependerá de *exequatur* para poder vigor em território nacional. No Título IV, Capítulo VI do CPC dispõe no seu Art. 961 que decisões provenientes de outros judiciários que não o brasileiro somente surtirão efeitos no país depois de serem homologadas as sentenças ou tendo sido concedidas *exequatur* às cartas rogatórias, ressalvados os casos em que existir tratado ou lei específica dispondo em sentido oposto.

Há dois institutos que precisam ser esclarecidos quando se fala em carta rogatória. Em se tratando de um procedimento de caráter processual é preciso compreender que deverão ser cumpridos trâmites e caminhos burocráticos que terão como cunho analisar a possibilidade de o pedido em sendo executado não venha a ferir a segurança jurídica interna, nem que sua realização vá de encontro a preceitos e princípios regentes da normativa nacional uma vez que, o pedido sendo apostado, dificilmente terá meios de reversão. Assim faz-se necessário, pelo menos explicar nas características gerais, sobre o Juízo de Delibação e o *Exequatur*.

É preciso entender que, é plenamente possível uma decisão proferida por tribunal estrangeiro venha a ter eficácia em território nacional, seja por meio de sua homologação sem a necessidade de um tratado preexistente, seja pela existência de um tratado que venha a eliminar obstáculos que possam a ela prejudicar. É possível, também, a execução de decisões interlocutórias por via de Carta Rogatória se assim houver entendimento de que, no país origem do pedido, também há a possibilidade de execução parcial de sentença, neste sentido, NEVES diz:

[...] porque admitindo-se que o país estrangeiro tenha técnica de julgamento parcial do mérito por meio de decisão interlocutória, exatamente como ocorre no Brasil, não teria sentido permitir a execução de tal decisão interlocutória estrangeira sem a devida homologação. Apesar de não ser uma sentença, terá o mesmo conteúdo de definitividade, não podendo nesse caso gerar efeitos no Brasil sem a devida homologação. (NEVES, 2016, p.420)

Portanto, quanto às rogatórias, o STJ no Regimento Interno, Capítulo I, Art. 216 – O, determinou-se que caberá a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias que tiverem “por objeto

atos decisórios ou não decisórios”. A terminação latina, no entanto, causa algumas discussões e interpretações diversas, pois, em diferentes sistemas jurídicos – como o francês – a concessão do ato é a permissão ou homologação da própria sentença, ao passo que no Brasil se liga à determinação provinda do Superior Tribunal de Justiça para que a carta rogatória possa ter vigor e eficácia. Assim, conforme BUENO (2015, p. 678) o *exequatur* nada mais seria do que a efetiva execução daquilo que se pede na rogatória, a realização do ato trazido pelo ente estrangeiro para surtir efeito internamente.

Desta forma, tais institutos são, observados a conjuntura na qual são inseridos, objetos e meios processuais para implementação de decisão estrangeira em território nacional; são passos que precisam ser tomados para que, ao chegar no juízo competente, o pedido trazido mediante carta rogatória e com o aval das autoridades estrangeiras, possa surtir os efeitos desejados.

Assim, como primeiro passo aquele que recebe o pedido de carta analisa se, de acordo com as normas internas do país, aquela requisição tem respaldo e respeita os pensamentos e princípios norteadores do sistema jurídico. Respeitados os requisitos e sendo o pedido convergente com o pensamento jurídico interno, passa-se a dar início e persecução ao pedido, colocando-o em vias de realização, que se execute.

Sobre o Juízo de delibação o Art. 960 do Código de Processo Civil veio acrescentar rol de formalidades que devem ser analisadas para que uma sentença ou decisão interlocutória venha a surtir efeito internamente. Observando-se os requisitos e, estes mostrarem-se atendidos pela autoridade demandante no momento do pedido de rogatória, é a partir daí permitido a execução do pedido oriundo da carta, sendo este procedimento de observação de critérios e análise, denominado de Juízo de Delibação. Nas palavras de GARCIA JÚNIOR (2015):

Ou seja, ao homologar uma sentença estrangeira, o Superior Tribunal de Justiça realiza um “Juízo de Delibação” limitando-se a analisar se os requisitos formais da decisão estrangeira foram atendidos. Conclui-se, portanto, que a análise realizada pelo Superior Tribunal de Justiça é limitada, estando impedido de adentrar ao mérito da causa (GARCIA JÚNIOR, 2015, p.718)

No que tange às cartas rogatórias, caberá ao Superior Tribunal de Justiça conforme disposto, no já citado, Art. 961 do Código de Processo Civil, exercer tal aceite, analisando a possibilidade de execução de tal pedido. Em caso negativo, onde não seja possível conceder o aceite, a Autoridade Central responsável encaminhará a informação sobre a inadequação da carta rogatória à Autoridade Central do Estado requerente para que complemente o pedido com a documentação necessária (Ministério da Justiça, 2013. p.79).

Quanto às cartas rogatórias ativas serão aquelas enviadas ao estado estrangeiro, solicitando

deste a realização de ato processual proveniente de processo existente no território brasileiro, em nome da cooperação internacional. A carta rogatória, por ser modo oficial e pragmático de comunicação, padece de alguns requisitos para que seja encaminhada e, consecutivamente, aceita pela autoridade receptora.

Dentre tais requisitos há de se observar se a mesma se tratará de uma carta rogatória mediante tratado ou mediante acesso diplomático, pois, se for pelo primeiro meio, o documento que a rege será responsável por descrever todos os trâmites ou indicar em qual local/legislação poderão ser consultados e conferidos tais trâmites; por sua vez, se for diplomático deverá, pelo mínimo (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2013): a) ser escrita na língua do país requerido, b) ter um breve resumo do que se baseia o pedido, c) indicar se a parte requerente obtém benefício de justiça gratuita, d) procedimentos especiais que devam ser observados pela autoridade requerida. Além da carta rogatória, embora descrita em outra parte do código mas também considerada pela doutrina como forma de cooperação, está a homologação de decisão estrangeira, tratada a seguir.

3.2 Da homologação de sentença estrangeira

Outro instrumento de cooperação internacional previsto no direito processual civil brasileiro é a homologação de decisão estrangeira. Existente desde o CPC/73 foi trazida para o CPC/15 quase que em seu inteiro teor, quase pois, nesta nova previsão, abriu uma maior margem de atuação uma vez substituída a terminologia “sentença” pela denominada “decisão”; desta forma:

[...]sentenças proferidas por autoridades administrativas ou religiosas são sujeitas a homologação, caso tenham sido emitidas por autoridades competentes no país estrangeiro para a prática do ato (BARROS e CHISTÉ, 2015. p. 1508)

Prevista a partir do art. 960 do Diploma de Processo Civil, este tipo de cooperação data desde os tempos regenciais quando, ainda o Brasil sob domínio de Portugal precisava com ele manter relações jurídicas.

Nos dias atuais, a execução de decisão emanada de juízo exterior está muito mais ligada à disseminação de entendimentos sobre determinado assunto em certo país onde, uma vez apresentado ao plano jurídico internacional, se faz possível a projeção de perfis dos Estados e, qual a sua possível reação mediante algum pedido feito vias de cooperação. Nas palavras de ARAÚJO (2014):

O reconhecimento e a execução de sentenças estrangeiras é um tema ligado à questão da circulação internacional dos julgados, cuja efetividade interessa ao bom funcionamento do sistema internacional. A ação de homologação de sentença estrangeira é indispensável ao reconhecimento e à execução de provimento jurisdicional de autoridade estrangeira no

território do Estado requerido, promovendo a sua eficácia e o respeito aos direitos adquiridos no exterior. (ARAÚJO, 2014, p.41)

Para que essa decisão surta efeitos nacionais é preciso, tal qual a carta rogatória, obter o *exequatur* perante as autoridades competentes, no que dispõe o CPC 2015 em seu artigo 960, §2º “ao que dispuserem os tratados em vigor no Brasil e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça”; para obtenção de juízo de delibação é necessário, assim, preencher requisitos taxativos elencados no Art. 963 do CPC/15, que sejam:

Art. 963 - Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:

- I - ser proferida por autoridade competente;
 - II - ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;
 - III - ser eficaz no país em que foi proferida;
 - IV - não ofender a coisa julgada brasileira;
 - V - estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado;
 - VI - não conter manifesta ofensa à ordem pública.
- Parágrafo único - Para a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, observar-se-ão os pressupostos previstos no caput deste artigo e no art. 962, § 2º.

Ainda, segundo Nádia de Araújo (2014):

A homologação reveste-se de caráter de verdadeira ação, e tem natureza tipicamente jurisdicional. O STJ julga o mérito da ação de homologação ao acolhê-la. Cria-se situação nova, que passa a produzir efeitos no território nacional. Sua natureza processual confirma-se com a possibilidade de ser rejeitada ou não, sendo do tipo constitutiva. (ARAÚJO, 2014, p. 42)

Analisando, ainda, o Art. 961 percebem-se inovações que da mesma forma que foram trazidas para o direito interno também foram acopladas ao direito internacional, por exemplo, em seu §2º o legislador abriu a possibilidade de homologar apenas parte da sentença estrangeira; instituto semelhante ao apontado no art. 356 do mesmo diploma legal que se refere à possibilidade de, num processo nacional, haver o julgamento de apenas parte da sentença, desde que esta já esteja em condições aferidas no referido artigo.

Hipótese interessante também é vista no Art. 961, §5º é a da possibilidade de uma sentença estrangeira que trate de divórcio consensual não necessitar de homologação do STJ onde se é possível observar, com evidência, a influência exercida no legislativo brasileiro da assinatura dos diversos tratados de cooperação em matéria cível.

Tratadas as atuais formas de cooperação internacional, inclusive aquelas que não se encontram em mesmo espaço de capítulo mas assim são consideradas pela doutrina (a homologação de decisão estrangeira) passemos ao foco principal deste artigo, a nova modalidade de cooperação

que vem trazendo discussões desde antes de sua entrada em vigor no sistema jurídico brasileiro, o Auxílio Direto.

4 O AUXÍLIO DIRETO COMO MODALIDADE DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

4.1 Surgimento e aspectos conceituais

No fim dos anos 90, tendo o Brasil ratificado diversos tratados sobre cooperação jurídica internacional, tanto bilaterais quanto multilaterais deu azo para que, no ano de 2004 o Ministério da Justiça por meio de uma comissão especializada, tentasse elaborar um anteprojeto de lei, que viesse a regular as relações de cooperação internacional tanto na área cível quanto na criminal. Neste documento veio a tona uma espécie nova de cooperação internacional que possuía precedentes apenas em países mais desenvolvidos e em estados de união: o auxílio direto.

O auxílio direto surgiu diante da necessidade de melhorar e transformar um processo - que por meio das anteriores formas de cooperação era bastante burocrático e de certa forma moroso para os fins aos quais se destinava – de pedido de assistência, em algo mais dinâmico e efetivo.

Diante do avanço da comunicação e globalização em que se enquadra a sociedade moderna uma vez que, por ter se tornado mais fácil o acesso a determinada informação era imperativo que houvesse um meio que inibisse toda aquela, por vezes desnecessária, burocracia e motivos de demora pelo qual um pedido – em muitos momentos tidos como simples - viessem a transitar nacionalmente.

Neste sentido a Convenção Relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados-Membros da União Europeia, em seu Art.3º, I, ratificado pela República de Portugal, Decreto nº 53/2001 afirma que:

Artigo 3.º Processos em que também é concedido auxílio judiciário mútuo 1 - O auxílio judiciário mútuo também é concedido em processos instaurados pelas autoridades administrativas por factos puníveis nos termos do direito do Estado-membro requerente ou do Estado-membro requerido, ou de ambos, como infracções a disposições regulamentares, e quando da decisão caiba recurso para um órgão jurisdicional competente, nomeadamente em matéria penal.

Assim, segundo o Ministério da Justiça é o Auxílio Direto um mecanismo de cooperação internacional por onde se solicitam que o Estado requerido tome uma decisão interna sobre o assunto trazido à baila e, a partir daí, tome as medidas necessárias para que esta decisão, ao ser tomada por autoridade nacional, ganhe características internas.

Percebe-se, já aqui, uma diferença sutil, porém vital do auxílio direto para sua antecessora carta rogatória que, inclusive, teve artigo vetado (art. 35) no anteprojeto do novo CPC a fim de que não tornasse obsoleto o, as vias de ser implementado, auxílio direto. Na carta rogatória pede-se para que, uma decisão já formada em juízo estrangeiro passe a surtir efeitos, da maneira que se encontra e nos procedimentos especificados, em território alheio ao seu original.

Da leitura do próprio artigo vetado já se é possível entender qual a razão pela qual sua entrada em vigor traria situação de confusão jurídica, pois havia a previsão de que se dariam mediante Carta Rogatória diversos atos entre autoridades nacionais e estrangeiras e, se assim se mantivesse, afetaria o propósito de celeridade e desburocratização do Auxílio Direto. Neste sentido, na disposição das razões de veto do CPC/15:

Art. 35

Art. 35. Dar-se-á por meio de carta rogatória o pedido de cooperação entre órgão jurisdicional brasileiro e órgão jurisdicional estrangeiro para prática de ato de citação, intimação, notificação judicial, colheita de provas, obtenção de informações e cumprimento de decisão interlocutória, sempre que o ato estrangeiro constituir decisão a ser executada no Brasil

Razões do veto

Consultados o Ministério Público Federal e o Superior Tribunal de Justiça, **entendeu-se que o dispositivo impõe** que determinados atos sejam praticados **exclusivamente por meio de carta rogatória**, o que **afetaria a celeridade e efetividade da cooperação jurídica internacional** que, nesses casos, poderia ser processada pela via **do auxílio direto**. (grifo nosso)

Nesta nova modalidade de cooperação o juiz de primeira instância é plenamente capaz de exercer juízo de mérito em relação ao processo trazido a ele pelas vias internacionais; nas palavras de ABADE (2016).

[...] auxílio direto, o pleito do Estado estrangeiro é verificado quanto ao mérito. Por isso, explica Dipp que o Estado estrangeiro, ao se submeter à alternativa do pedido de auxílio jurídico direto, concorda que a autoridade judiciária brasileira, quando a providência requerida exigir pronunciamento jurisdicional, analise o mérito das razões do pedido (ABADE, 2016, p. 14)

Assim, o Auxílio Direto possui esta diferença para os demais meios de cooperação, uma vez que, a delibação necessária para tais mecanismos não se aplica aqui, especialmente pelo fato de que não existe motivo jurídico para tal. Por meio deste mecanismo o Estado requerente permite que o requerido venha a atender a demanda da maneira que este entende, mediante seu próprio ordenamento jurídico.

Não há um pedido de interferência na relação jurídica daquele cidadão por causa de um processo que ocorre em país distinto, há um pedido de averiguação e consequente execução daquele litígio que se iniciou no país requerente do auxílio. Em curtas palavras, o Estado dispõe do seu poder de julgar e o substabelece ao país no qual se demanda a assistência, para que este tome as

providências cabíveis. Assim, o Estado demandante, dá início ao processo, mas caberá seu fim ao demandado nas condições que este entender por serem as mais plausíveis.

O atual Código de Processo Civil trouxe, como primeira ferramenta a ser adotada pelo Estado brasileiro para fins de comunicação internacional, o auxílio direto, logo no seu Art. 28 dizendo que “caberá auxílio direto quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil”, o que, em outras palavras, busca dizer que, a decisão tomada fora das fronteiras brasileiras que não buscar, para sua execução, juízo de delibação por autoridade nacional, será viabilizado mediante a assistência mútua.

Neste sentido, percebe-se aqui uma diminuição da ação internacional do STJ uma vez que, sendo possível a comunicação entre dois países seja por seus juizes ou por seus órgãos que, encaminhando um processo para o Brasil e, nesse trajeto, abrem mão de uma decisão proveniente de seu âmago, não se faz necessária a disposição prevista na Constituição Federal de 1988, Art. 105, I, *i*, que discorria sobre a competência do STJ de ser ele o apto a conceder *exequatur*.

Se cabe ao Superior Tribunal de Justiça outorgar exequatur à carta rogatória, tal não é o caso do auxílio direto, para o qual o juiz nacional encontra-se permitido a discutir o mérito e o fundo da medida solicitada pelo juiz estrangeiro. (BARROS, 2015,p.48)

No Brasil a legislação que trata efetivamente do Auxílio Direto é esparsa e, quando se consegue encontrar, é pouco intuitiva. Além da própria Resolução 9 do STJ houve alguns tratados assinados e, posteriormente, ratificados pelo Estado Brasileiro que tratavam do uso do auxílio direto entre os países signatários dos mesmos. À exemplo do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca (*TIAR* ou Tratado do Rio) assinado no ano de 1947 e ratificado pelo Brasil no ano de 1948 que teve como foco principal a união dos Estados das Américas para, em caso havendo ataque contra qualquer um dos seus membros os outros fariam juízo de retaliação.

Mais recentes, houve também Tratados que previam o uso de um auxílio direto (mesmo que não com esta exata nomenclatura) tais como Tratado Interamericano de Assistência Recíproca (Pacto do Rio), o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre Brasil e Portugal, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao combate ao tráfico de imigrante por via terrestre, marítima e aérea (BARROS, 2015, p. 53)

4.2 Do procedimento de Auxílio Direto

A maneira pela qual um país requisitará o Auxílio Direto ou por meio da qual para ele será requisitado dependerá de duas situações já discutidas aqui; primeiro haverá de se saber se a colaboração mútua se deu por meio de tratado, se sim, este documento terá a habilidade de informar como deve se proceder, entre aqueles países assinantes, a busca de informações ou de tomadas de decisões mediante o auxílio; se, por outro lado, não houver tratado mas for uma busca diplomática de soluções, daí há de se observar a legislação interna do país requerido a fim de que não advenha qualquer desrespeito dentro do pedido.

Da mesma maneira que o legislador teve a preocupação de inserir o auxílio direto como primeira forma de cooperação internacional dentro do Código de Processo Civil, ele também delineou, a partir do Art. 29 a maneira como devem ser requeridas matérias que poderão ser objeto de assistência mútua. Assim, o mencionado artigo já traz o ator principal responsável pela tramitação destes pedidos, a Autoridade Central, pela qual lhe terá encaminhado o pedido de Auxílio Direto pela autoridade estrangeira requerente a fim de que esta ateste a clareza e autenticidade de seu pedido, que será devidamente tratada em tópico próprio.

O Ministério da Justiça disponibilizou um documento chamado Manual de Cooperação Internacional na Recuperação de Ativos onde explicita (inclusive com uso de imagens) como deve proceder um juízo que busque um pedido de Cooperação Passiva, *ipsi litteris*:

Ao receber o pedido de cooperação proveniente do Estado requerente, a Autoridade Central brasileira analisa a documentação para saber se todos os requisitos formais encontram-se presentes. Em caso negativo, a Autoridade Central brasileira encaminha a informação sobre a inadequação do pedido de cooperação à Autoridade Central do Estado requerente, para que complemente o pedido com a documentação necessária, se for o caso. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2013, p. 80)

O documento demonstra que há dois tipos de pedidos de auxílio direto, o que ocorre de forma judicial e o de forma administrativa. Esse uso e comunicação de entes estrangeiros sem que haja um crivo ou análise superficial do STJ ensejou, antes de entrar em vigor, e ainda nos tempos de vigência, muitas críticas da doutrina, dizendo que este seria uma maneira de driblar a atenção do STJ e, ainda, seria uma maneira de suprimir sua jurisdição.

Quando feito por via judicial a Autoridade Central Brasileira se encarregará de analisar, conforme Art. 29 do CPC, os requisitos de autenticidade e clareza do pedido de auxílio e, sendo aprovado por tal crivo, será encaminhado para a Advocacia Geral da União. Esta, atuando como uma espécie de advogado correspondente, encaminhará o pedido ao juiz competente (Juiz Federal de 1ª instância) para que se dê início ao procedimento.

Perceba-se que, neste momento, um pedido que adveio de fora da jurisdição brasileira, pronto e equipado, passou a ser causa legitimamente brasileira, o que quer dizer que, o processo correrá como se tivesse sido iniciado em solo nacional o que faz valer a interpretação, mais uma vez, de que o juízo brasileiro em maneira alguma, será incompetente ou inábil para julgar o pleito, pois no momento em que um pedido ingressa, via judicial por auxílio direto, o país requerente numa espécie de substabelecimento, entrega poderes ao Estado requerido para que ele resolva a pendência nos procedimentos e julgamentos de matéria pertinente à jurisprudência pátria.

Por outro lado, quando o pedido de auxílio direto se dá por via administrativa aqui há de se entender que não há pedido de contraprestação jurisdicional, o que abre um leque para que, não só os judiciários mundo afora troquem informações e benefícios, mas também órgãos da autoridade executiva e legislativa também o façam. Neste caso, conforme Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos disponível pelo governo, podem ocorrer duas situações:

- i) havendo um órgão administrativo competente diverso da Autoridade Central para o atendimento do pedido de auxílio, o pedido é enviado a este pela Autoridade Central, para cumprimento;
- ii) não havendo um órgão administrativo competente diverso da Autoridade Central para o atendimento do pedido, este é cumprido pela própria Autoridade Central (nos casos de pedido de informação sobre localização de pessoas, por exemplo, quando é possível obtê-lo junto aos bancos de dados aos quais a Autoridade Central tem acesso). (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2013, p. 80 e 81)

Sendo o pedido feito via administrativa ou judicial, independente de qual seja a resposta dada pelo ordenamento nacional, esta será encaminhada para o país requerente pelo mesmo caminho que veio: a decisão será informada e instruída com todos os dados do processo que levou a tal, sendo encaminhada para a Autoridade Central competente que, por sua vez, encaminhará para a Autoridade Central correspondente no país demandante.

Em ambos os casos, percebe-se claramente a natureza administrativa que possui o auxílio direto, não no mesmo sentido dado anteriormente, mas no de que, por prescindir do juízo de deliberação dá-se uma diferença formal dele para os outros métodos de cooperação, pois tal pedido tramita, necessariamente, por meios administrativos passando por autoridades diferentes das dos Poder Judiciário até nele chegar.

Pelo fato de que o pedido chegou ao Brasil de maneira inicial, que seja, chegaram os documentos necessários para haver juízo de mérito a despeito do caso, mas sem qualquer decisão pronta e acabada do estrangeiro explica a dispensabilidade do “reconhecimento interno da decisão judicial ou porque administrativa a providência, ou porque pleiteada no Brasil, segundo a conveniência do requerente e a devida fundamentação em regra ou princípio (reciprocidade) internacional” (FRONER, 2015, p.67)

4.3 Supressão de instância do STJ versus permissão do CPC/15 de análise sem deliberação do auxílio direto

Para além da questão organizacional e financeira da existência de mais de uma Autoridade Central (a ser tratado mais adiante), este órgão também encontrou barreiras jurídicas no Brasil já antes de sua entrada em vigor com o advento do Código de Processo Civil. O problema em questão cuidava da situação já elucidada aqui acerca do *exequatur* que, segundo entendimento do STJ, caberia a este dá-lo sob qualquer circunstância de cooperação internacional, mesmo que o tratado que firmara tal concórdia o definisse de maneira diversa.

Houve, antes da entrada em vigor do auxílio direto pelo CPC, uma discussão acerca da sua constitucionalidade, o que se entende dizer que havia uma desconfiança sobre a adequação deste novo instrumento às normas estabelecidas no Estado Brasileiro. A principal crítica regia na possibilidade de o Auxílio Direto vir a usurpar a competência do Superior Tribunal de Justiça.

Apesar de trazer agilidade e simplificação do procedimento jurídico entre países, o auxílio foi, por diversas vezes, encaminhado ao STF (já que neste período a corte também era responsável por analisar os pedidos de cooperação) pelos juizes de primeiro grau dizendo estes que, o auxílio que lhes chegava sem passar pelo crivo da Suprema Corte era, de tal forma, uma usurpação da competência daquela e, para tanto, deveria por ela ser analisada antes de ser entregue ao juízo *a quo*.

Contudo, com a positivação do auxílio direto e sua fixação no direito brasileiro a partir do Art. 26 do Código de Processo Civil, algumas discussões sobre sua convivência com a já explicada Carta Rogatória foram questionadas pois, em poucas palavras, seria o novo instrumento uma espécie redundante que viria para tão somente mitigar a competência e acareação que deveria ser feita pelo STJ ou por autoridade jurídica própria, uma vez que tal forma de cooperar teria um procedimento mais liberado de amarras formais, já que o Estado que requer vem em sua forma administrativa e não na solicitação própria de uma realidade jurídica.

Foi o caso do juiz de primeira instância na cidade de Santana do Livramento, no estado do Rio Grande do Sul que - concebe de ser uma cidade limítrofe com o Uruguai - concedeu o *exequatur* a um pedido de cooperação provindo da cidade vizinha de Riviera usando como parâmetro o Protocolo de *Las Leñas*. Tal protocolo, em seu Art. 19, determina que os pedidos de cooperação inter-Estados partes do protocolo se darão por meio de Carta Rogatória com tramitação feita pela autoridade central competente, o que em tese eximiria a necessidade de concessão por meio do STJ. *Ipsi Litteris*:

Art. 19 O reconhecimento e execução de sentenças e de laudos arbitrais solicitado pelas

autoridades jurisdicionais **poderá tramitar-se por via de cartas rogatórias** e transmitir-se por intermédio da Autoridade Central, ou por via diplomática ou consular, em conformidade com o direito interno.

Parágrafo Único Não obstante o assinalado no parágrafo anterior, **a parte interessada poderá tramitar diretamente o pedido de reconhecimento ou execução de sentença.** Em tal caso, a sentença deverá estar devidamente legalizada de acordo com a legislação do Estado em que se pretenda sua eficácia, **salvo se entre o Estado de origem da sentença e o Estado onde é invocado, se houver suprimido o requisito da legalização ou substituído por outra formalidade** (grifo nosso)

O STF porém foi firme quando em decisão à Reclamação nº 717/RS - Rio Grande do Sul da presidência do Ministro Celso de Mello em 30 de dezembro de 1997, a ele levada pela parte prejudicada com a decisão de que, em virtude de sua posição como protetor e intérprete da Constituição caberia a este, por intermédio do Art. 102, I, h conceder *exequatur* aos pedidos de cooperação.

Apesar da entrada em vigor da Emenda Constitucional de nº 45 que revogou a alínea da qual tratou-se de basear esta decisão do STF, não obstante viu-se a necessidade de criar um meio de comunicação mais célere e menos burocrático, o que ocasionou na existência do Auxílio Direto tema do presente.

A doutrina diverge quando o assunto é a centralização ou descentralização da tomada de decisões internacionais que aqui venham a vigorar, pois, embora a Constituição não trate especificamente sobre o Auxílio Direto como uma forma de cooperação internacional, esta ainda assim valeria perante legislação nacional, uma vez que respeita institutos caros à Carta Magna como ampla defesa, contraditório e presunção de inocência, o que nos leva a crer que existam outras formas de cooperação que poderão ser aplicadas, bem como que essas outras podem futuramente vir a fazer parte do cotidiano cooperativista nacional.

Todavia, para determinados doutrinadores, o auxílio direto, seria uma forma legalizada de burlar a competência constitucional já que tiraria das Cortes Supremas a competência que lhes é dada pela Carta Maior. Para SILVA:

Toda alteração infraconstitucional capaz de subtrair do STF e do STJ a competência para reconhecer os atos judiciais estrangeiros, decisórios ou não decisórios, são inconstitucionais, por ofenderem uma regra constitucional vigente (SILVA, 2005, p. 142; 150, apud ABADE, 2016, p. 18).

Apesar da decisão contrária à carta rogatória viger em território nacional dada pelo STF à decisão do juiz da cidade de Santana do Livramento - RS, o mesmo, em decisão diferente - antes da E.C nº 45 - já havia permitido a possibilidade da não necessidade de tal delibação vista como tão imprescindível pelos juizes de primeiro grau remetentes, no que para o Auxílio Direto, já se era possível entender que finalmente a sutil diferença entre o citado e a sua paralela, a Carta Rogatória

estava sendo notada.

Esta então é a grande dúvida sobre o Auxílio Direto em confronto com a Carta Rogatória, pois, embora com finalidades similares por serem modos de cooperação internacional, suas semelhanças encerram-se por aí dada a possibilidade de um maior leque de situações e necessidades serem resolvidas mediante auxílio, já que, conforme dito anteriormente, as cartas rogatórias cabem uma situação jurídica já definida e pronta, sem margens para questionamentos, ao passo que o Auxílio Direto permite uma análise puramente nacional do feito, não há decisão proposta ou tomada e sim uma que deva convergir com entendimento jurídico pátrio.

Neste sentido, temos os casos de Reinaldo Menezes Da Rocha Pitta, Pestov Igor Alexeevitch e Bóris Abramovich Berezovsky que trazem decisões diversas sobre o uso do novo mecanismo, pois, no primeiro caso, ao surgirem boatos de que havia contas escondidas na Suíça em nome de Pitta que seria usada para lavagem de dinheiro, o TRF da 2ª região permitiu, por meio do Auxílio a Justiça da Confederação Helvética inquirir testemunhas e provas sobre o processo tramitando no Brasil para que pudesse tomar uma decisão sobre.

A parte ré, por sua vez, levou reclamação ao STJ dizendo que tal pedido não poderia ser solicitado por este meio e sim por carta rogatória passiva pois resultaria numa usurpação de competência da referida corte e, em liminar, tal pedido foi aceito indo de encontro àquilo que já havia se manifestado o STF sobre a possibilidade de uso do Auxílio, já que este não precisaria de *exequatur* e portanto desnecessária a análise pela Suprema Corte. Recorrida da decisão, a Corte Especial proveu agravo interno do MPF. Como visto na Ementa da decisão:

[...]V. Agravo regimental manejado pelo Ministério Público, alegando-se não tratar de cumprimento de carta rogatória, mas, sim, de atender a pedido de cooperação internacional nos moldes estabelecidos pelo Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal firmado entre o Brasil e a Confederação Suíça, pendente de ratificação pelo Congresso Nacional Brasileiro.

VI. Aduzida desnecessidade de condicionar atos de simples cooperação internacional, destinada a cumprir dever de reciprocidade e cujos efeitos serão produzidos apenas no exterior, a *exequatur*, porquanto não caracterizam atos jurisdicionais próprios. (omissis)

XVI. A suspensão dos atos de cooperação pode prejudicar futuras possibilidades de conjugação de esforços entre a Justiça brasileira e as europeias.

XVII. Apontada usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça não configurada.

XVIII. Deve ser acolhida a irresignação ministerial para desconstituir o despacho agravado, determinado-se o prosseguimento dos atos investigatórios requeridos pelas Autoridades Judiciais Suíças.”(grifo) (Reclamação, nº 1.965 – 2005/0128645-9)

Em caso semelhante ocorrendo o pedido via autoridade Italiana, o Ministro Edson Vidigal entendeu que, postergar o atendimento ao pedido de cooperação feito por meio diverso da Carta rogatória, além de permitido deveria ser encorajado vez que permite, a seu ver, uma melhor visão

internacional sobre o Brasil. Ainda no mesmo documento, segundo VIDIGAL:

esperar que tal ato - inquirição de testemunha - seja praticado somente por meio de carta rogatória, equivale a **desconsiderar o Tratado** de Cooperação assinado entre o Brasil e a Itália, **podendo comprometer a credibilidade internacional do Brasil, uma vez que o acordo foi firmado com objetivo de promover a cooperação entre os países** em prol da prevenção e combate eficaz da criminalidade. (grifo nosso) (Reclamação, nº 1.965 - 2005/0128645-9)

Ainda sob o viés da possibilidade ou não, no caso que envolvia a máfia russa, do Alexeevitch, o STJ entendeu - inclusive em contradição à sua própria resolução nº 9 de 2005 - que a solicitação de diligência no que consistia àquele caso deveria ser dada por meio de Carta Rogatória que deveria submeter-se à análise daquele tribunal. Com esta decisão, o AD ficava por um fio de não ser incorporado ao sistema.

Numa reviravolta, porém, na imposição da Reclamação nº 2.645 e do Agravo Regimental 3.162 fez voltar a tona o auxílio, onde na situação de Berezovsky tentou-se impedir que a Procuradoria Geral da Rússia fizesse investigações no país, lhes foi negado dizendo que, com base no Art. 105, I, i da Constituição Federal não havia monopólio de intermediação das relações internacionais pelo STJ, mas que sim a este cabia *exequatur* de cartas rogatórias e homologação de sentenças estrangeiras. Assim “por unanimidade, e expressamente se reportando ao precedente criado pela Reclamação 2645, a Corte Especial do STJ decidiu que era cabível o auxílio direto.”(Ministério Público Federal, 2016. p. 22)

Conforme diz ELISA:

o auxílio direto garante as exigências materiais do devido processo legal, tais como o contraditório, ampla defesa, a presunção de inocência, além disso, não há desconformidade com o procedimento formal, pois em sua fase nacional, há observância total das normas processuais brasileiras. Assim, ele é um instrumento tão constitucional quanto o é o processo interno. (ELISA, 2016, p. 50).

Desta forma, o auxílio direto, torna-se um procedimento judicial tão nacional quanto qualquer outra ação, que não tenha sido originada no exterior. O auxílio, tal qual os diversos processos previstos no diploma processual civil interno, respeita princípios basilares do ordenamento jurídico como ampla defesa, contraditório e presunção de inocência já que, na sua execução, este passará a integrar completamente o compreendido no judiciário nacional sendo, portanto, constitucional para todos seus efeitos.

4.4 A figura da Autoridade Central e seu *modus operandi* dentro do auxílio direto

O modo como um Estado soberano divide seus poderes, bem como suas atribuições é um assunto inteiramente particular, pois, de acordo com as demandas de sua população, bem como das suas vertentes históricas e socioculturais, desempenham papel fundamental na criação e determinação de tarefas e tomadas de decisão. Assim, cada país formará o esqueleto jurídico de forma única, mas de maneira que seja compreensível àqueles que dele precisarem ou que ele requisitar ajuda.

Assim, no intuito de facilitar as ligações internacionais, os países buscam centralizar os organismos responsáveis pela interação estrangeira, nas palavras de BARROS (2015):

Como os pedidos de Cooperação Jurídica Internacional tomam por referência atos jurídicos estrangeiros que necessitam de processamento interno, é pressuposto da cooperação jurídica internacional facilitar esse processamento interno dos pedidos de cooperação jurídica internacional, dispensando ao juiz estrangeiro a necessidade de conhecer, por si próprio, o sistema judiciário pátrio. (BARROS, 2015, p.49)

Daí a necessidade de uma organização interna que permita, por assim dizer, traduzir os costumes e pensamentos do país ao qual serve para que, de maneira clara e uniforme, sejam entregues aos países solicitantes todos os dados e situações que estes devam saber para que, antes de entregarem seus pedidos de auxílio, tenham a certeza de ter cumpridos os requisitos necessários à aceitação do mesmo. Por este motivo foram pensadas as denominadas Autoridades Centrais. De acordo com ARAÚJO (2013):

“A criação de um sistema de comunicação baseado em autoridades centrais com esta função, incrementando a cooperação administrativa entre os Estados, é uma das realizações de sucesso da Conferência da Haia, e que vem sendo utilizada não só neste fórum. Por exemplo, o modelo de Autoridades Centrais foi adotado nas convenções realizadas pelas Conferências Interamericanas Especializadas em Direito Internacional Privado, CIDIPs, promovidas pela Organização dos Estados Americanos, OEA, e em inúmeras convenções multilaterais e bilaterais” (ARAÚJO, 2014, p.34)

Assim, segundo o Ministério da Justiça a Autoridade Central Administrativa Federal é o órgão responsável pela tomada de providências de modo que, as solicitações de cooperação internacional, tanto ativas quanto passivas, estejam de acordo com os tratados que delas vingarem; assim, pela assinatura do Decreto 9.150 de 2017, em seu Art. 12, IV, determina que, competirá ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, como pode-se perceber:

Art. 12. Ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional compete:

[...]

IV - exercer a função de autoridade central, por meio da coordenação e da instrução de

pedidos ativos e passivos de cooperação jurídica internacional nas áreas a que se refere o inciso III, por delegação do Ministro de Estado, exceto se houver designação específica que disponha de maneira diversa;

Num mesmo país é possível a existência de mais de uma Autoridade Central (um contrassenso, se assim pensar, já que a característica marcante dela é reunir em um único lugar informações vitais sobre cooperação internacional) tanto por entendimento da organização interna de cada país quanto a depender das cláusulas impostas nos tratados que as criaram.

No entanto, é de compreensão quase que pacífica, que os benefícios trazidos a um Estado que adota o regime de Autoridade Central são muito maiores do que aqueles que lhes dividem competências; por exemplo, com duas Autoridades Centrais os valores que o Estado tem que desembolsar para manutenção de contingente, de estruturas físicas e de meios de comunicação aumentam, o que inclusive pode acarretar uma divisão de orçamento que prejudicaria a existência das duas. Neste entendimento:

A experiência com países que adotam múltiplas Autoridades Centrais demonstra que há indesejada perda de tempo para identificação da contraparte no exterior, incerteza quanto aos procedimentos utilizados com aquela contraparte e, principalmente, ausência de padrão na atuação estatal relativa a estes temas. Não por outro motivo que os sistemas de comunicação por via diplomática (múltiplos) e de comunicação por autoridade transmissora e autoridade recebedora (descentralizadas), bem como a designação ad hoc de Autoridades Centrais para cada tratado vêm, aos poucos, dando lugar à instituição de um órgão único para manejar o tema (SAADI E BEZERRA, 2014, p.24)

Assim, como já citado mais acima, o responsável em regra no Brasil pelo estabelecimento da Autoridade Central é o Ministério da Justiça, por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional que atua de forma padrão enquanto não houver tratado que designe outra autoridade.

Ainda como Autoridade Central no território nacional, atua também a Procuradoria Geral da República que, por meio de sua Secretaria de Cooperação Internacional assiste o Procurador Geral da República naquilo que for referente pedidos de cooperação internacional que envolvam organismos e autoridades estrangeiras.

Ainda no âmbito da PGU, esta atua como Autoridade Central para pedidos originados por autoridades Canadenses, em virtude da promulgação do tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal sob o Decreto 6.797/2009; nos pedidos originados pelos países lusófonos de acordo com o Decreto 8.833/2016 também sobre matéria penal que sejam de atribuição exclusiva do Ministério Público tanto estadual quanto da União.

Ainda sobre a utilização de Autoridades Centrais para uso de cooperação jurídica internacional traz, o art. 29 do CPC/15 a seguinte redação:

Art. 29. A solicitação de auxílio direto será encaminhada pelo órgão estrangeiro interessado à autoridade central, cabendo ao Estado requerente assegurar a autenticidade e a clareza do pedido.

Da leitura do texto legal já fica definido qual vai ser o papel principal realizado pela autoridade. No momento em que chegar um pedido de cooperação internacional mediante auxílio direto, esta fará uma análise formal no sentido de perceber se os pedidos e a forma que foram solicitados estavam devidamente adequadas à realidade jurídica do país receptor, pois cabe a ela a missão de prevenir e, eventualmente, corrigir falhas de comunicação que possam acarretar prejuízos às partes interessadas.

Note-se que, o legislador teve o cuidado de deixar claro que não se trata de juízo de delibação ou *exequatur*, mas sim de uma análise a fim de perceber se todos os requisitos básicos foram atendidos na hora de realizar o pedido. Neste momento pode-se confundir com a carta rogatória e entender-se que há sim uma delibação já que esta, nada mais seria, do que uma forma de perceber se não há nada que confronte a normativa nacional.

Porém, é de se deixar claro que a Autoridade Central exerce, aqui, um papel de filtro onde por ela passarão os pedidos de auxílio direto e esta encaminhará ao órgão nacional competente, não cabendo a ela exercer juízo processual ou de trâmite. Deve-se perceber a sutileza de sua ação que se basta como uma ponte de comunicação entre àqueles que buscam a praticidade de seus mecanismos.

A razão da criação de tal órgão central deve-se ao fato de que, diante de tanta burocracia, especialmente no âmbito internacional, com o uso do auxílio direto um pedido de urgência (como, por exemplo, uma quebra de sigilo bancário necessária à uma investigação em curso que tenha de ser feita o mais rápido possível sob pena de o acusado escapar do país) feito à ela tem a possibilidade de, assim que passar pelo crivo da clareza e adequação, possa ser executado de forma imediata elevando o caráter de eficiência diante de uma situação similar. Assim, por causa dessa exigência de celeridade que recai sobre a Autoridade Central, esta deve analisar se é possível a realização do pedido requisitado de forma imediata NITÃO (2017).

Portanto, a figura da Autoridade Central apresenta papel tão inovador quanto resolutivo quando se trata de cooperação jurídica internacional. Seu desempenho para que a eficácia prometida pelo Auxílio Direto bem como a desburocratização que este tende a exalar permite que situações como a da já citada carta rogatória na cidade de Santana do Livramento que, após decisão do STF de que era necessário seu *exequatur* fez com que a carta viajasse mais de 2000 quilômetros para receber o execute-se e depois voltar esta mesma distância para ser executada, pedido que fora feito

pela cidade vizinha de Riviera no Uruguai.

Diante de tal caso de, por causa de formalidades que impediram o cumprimento rápido e eficaz do pedido de cooperação, as Autoridades Centrais mediam tais encontros e, por meio delas, trouxeram uma inovação a muito buscada pelo direito internacional privado brasileiro, possibilitando estreitamento de laços entre nações e abertura de barreiras já tão diluídas pela convivência da sociedade globalizada.

5 CONCLUSÃO

A comunicação inter-países bem como na mais estreita interação entre seus nacionais, ocasionou uma necessidade de reorganização prático-jurídica dos sistemas e da maneira como estes entendiam conceitos como territorialidade e soberania. Joseph Story, mergulhado no sistema fechado de jurisdição dos estados norte-americanos, já em 1834 trouxe a ideia de extraterritorialidade e exultou sua relevância nas relações entre a persecução de justiça para sujeitos fugados, que utilizavam da impossibilidade de punição pelo cruzamento das fronteiras terrestres, para permanecerem impunes.

No século XX com a eclosão da Segunda Guerra Mundial, a sociedade internacional entendeu que a comunicação entre si e a persecução por tratados e acordos que buscassem a solução pacífica dos conflitos, se fazia item de primeira importância onde, por meio da abertura de suas fronteiras bem como na resolução de diferenças em busca de ideais comuns de justiça e confraternização, deram azo para o desenvolvimento das modalidades de cooperação jurídica internacional com fins de resolver de forma pacífica e justa conflitos entre seus nacionais.

Assim, nesta irrupção de desenvolvimento de conversas inter-Estados, o novo mecanismo de cooperação internacional denominado Auxílio Direto surgiu como um marco na história da cooperação jurídica internacional que, num mundo tão globalizado e conectado, fazia-se mais que imprescindível sua existência já que este busca promover uma relação estreita e mais bem equipada entre os Estados de forma descomplicada e, a perceber as nuances dos diversos sistemas jurídicos existentes e seus modos de compreensão.

Embora ainda pouco estudado e trazido a holofotes pelo ensinamento brasileiro, uma vez que foi recentemente incluído no rol de métodos de cooperação, não deixa de demonstrar a capacidade clara de seu avanço nas relações inter-Estados. Nas suas atribuições de forçar a doutrinação nacional a refletir sobre sua influência e mais, a enquadrá-lo nos estudos e debates de modo a além de divulgá-lo, coloca o Brasil num patamar de países mais bem desenvolvidos e antigos que, já há tempos, usam tal forma de cooperação.

Este mecanismo é visto como um avanço, pois, os Estados apresentam-se como

administradores pedindo ajuda a outros administradores, assim como permite o contato entre entes desestatizados de diversos países, uma troca de informações e de benefícios. Além de estreitar laços e relações entre os países auxiliados, permite uma ágil e eficaz concretização de seus requerimentos, uma vez que é por meio desta forma de cooperação jurídica que barreiras como excesso de burocracia em documentos, bem como abarrotamento do poder judiciário são relativizadas a fim de que a prestação jurídica ocorra de maneira a atender a demanda em tempo hábil.

Sua desburocratização e busca pela eficiência, já se percebe pela utilização de um órgão que não responde diretamente ao Poder Judiciário, embora tenha sido criado sob sua guarda, e é responsável por toda sua administração, que são as Autoridades Centrais, funcionando como um funil reunindo todos os pedidos de cooperação em um único lugar e os distribuindo conforme a necessidade de cada um.

No uso das Autoridades Centrais o Auxílio Direto é a modalidade de cooperação que ganha destaque quando, na sua execução, inibe a análise de deliberação fornecida pelo STJ uma vez que o processo passa a existir de forma integral e nativa dentro do ordenamento jurídico brasileiro quando, no seu envio pela Autoridade Central para os advogados da Advocacia Geral da União, se é dado início a um novo processo onde o juiz de primeira instância está completamente hábil para decretar seu juízo de mérito sobre o caso.

No que pese à sua coexistência do Auxílio Direto com a Carta Rogatória há de se destacar que suas diferenças as tornam únicas e às possibilita a autonomia de seu uso, porquanto numa se há de falar em assuntos que demandam tempo e investigação aprofundada, porém totalmente intangível à luz do judiciário nacional, de outro lado o outro permite que haja uma comunhão entre culturas e pensamentos no único tino de buscar a justiça da maneira mais correta que seja possível.

Há de se pensar também na versatilidade trazida por este instrumento, pois, enquanto a carta rogatória permanece quadrada nos requisitos e esqueletos para formalização, o auxílio permite a comunicação franca e sem rodeios, bem como desburocratizada e informativa cedendo a países que talvez nem mantivessem relações antes de sua existência, agora firmam acordos e parcerias duradouros e benéficos, pois tal meio possibilita a compreensão completa dos fatos de um processo mesmo que, partes de sua desenvoltura, encontrem-se feitos e buscados em terras estrangeiras.

Tais mecanismos de cooperação, no entanto, devem ser compreendidos pelo que são, meios de comunicação e confraternização de conhecimento e informações relevantes, eles sozinhos não vão ensejar uma decisão ou ainda ordenar que determinado fato ocorra. O auxílio direto vem para trazer um fato originado no estrangeiro para os braços do entendimento jurisprudencial interno já que, no seu uso, resta claro que além do país requerente demonstrar confiança de que todo seu trabalho será devidamente tratado, leva ao país requerido a responsabilidade de transformar aquele

pedaço de papel em um sinal de que é possível a conversação mesmo entre entendimentos e culturas distintas.

Diante de todo o exposto, resta-nos, estudantes e pesquisadores jurídicos, a compreender, normatizar, adaptar e receber, todos os benefícios e avanços trazidos por esta modalidade de assistência mútua, e fazê-la parte do cotidiano judicial a fim de permitir que ideais como justiça, confraternização entre os povos, direitos das nações e misturas de culturas encontrem o ideal de união sem complicação de que precisa essa sociedade em constante desenvolvimento e comunhão.

INTERNATIONAL LEGAL COOPERATION AND THE ROLE OF CENTRAL AUTHORITIES IN THE FIELD OF DIRECT ASSISTANCE.

ABSTRACT

This research has as general objective to bring explanations and concepts related to the forms of International Legal Cooperation relating them in a historical and gradual way so that, after explaining the necessary terms and concepts, begin to delineate on the novelty brought in the CPC / 2015: Direct Assistance. The present research consists of a study on Direct Assistance and how its application works through the figure of the Central Authorities. According to the bibliographical study developed, it is perceived that the Central Authorities as mediators in international communications, especially with regard to direct assistance, greatly influence for a simplification of the law, giving it more agility and efficiency through the technological advances in today's society. The social justification of the present work is in the dissemination of this new form of cooperation as well as in the production of content on it. In the same sense, the legal justification lies in the need for more debate on the subject since, as it has become a legal reality, it suffers from further studies on how it will work over the years. The problem of this is demonstrated in the demonstration of the important role of the Central Authorities as a means to achieve international legal cooperation, especially in the field of Direct Assistance. Concluding that it is necessary to deepen concepts and understand the advances and benefits brought by Direct Assistance, which making use of Central Authorities, transforms international communication more fluid, thus fostering a fraternization among peoples seeking to achieve unique ideals of justice and development Social.

Keywords: International right; International Legal Cooperation; Direct Assistance; Central Authorities.

REFERÊNCIAS

ABADE, Denise Neves de, Brasil. Ministério Público Federal. In Secretaria de Cooperação Internacional. **Temas de cooperação internacional** / Secretaria de Cooperação Internacional. – 2. ed., rev. e atual. – Brasília : MPF, 2016. 14 p. – (Coleção MPF Internacional ; 2).

ARAUJO, N.. **A importância da Cooperação Jurídica Internacional para a atuação do estado brasileiro no plano interno e internacional**. In: Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). (Org.). Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria civil. 5ed.Brasília: Ministerio da Justiça, 2014, v. 1, p. 27-44

ARAUJO, Nadia de, **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira** / Nadia de Araujo. – 1. ed. – Porto Alegre : Revolução eBook, 2016. Recurso digital : il. Formato: ePub 2.0 Requisitos do sistema: Adobe Digital Editions Mode de acesso: World Wide Web.

ARAUJO, Nadia de; VARGAS, Daniela. A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado: reaproximação do Brasil e análise das convenções processuais. **Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.62**, out. 2014. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/79311>> Acesso em: 18 abr. 2018.

BARROS , Vera Cecilia Monteiro de, CHISTÉ Paula de Magalhães, in: TUCCI, J. R. C. E. et al. **Código de processo civil anotado**. 1 ed. PARANÁ: AASP - Associação dos Advogados de São Paulo, OAB Paraná, 2015. 1508 p.

BARROS, Octávio Fragata Martins de in: TUCCI, J. R. C. E. et al. **Código de processo civil anotado**. 1 ed. PARANÁ: AASP - Associação dos Advogados de São Paulo, OAB Paraná, 2015. 1508 p.

BUENO, Cassio Scarpinella **Manual de direito processual civil : inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015** / Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo : Saraiva, 2015.

BRASIL, Decreto nº 9.150 de 04 de setembro de 2017, **Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de**, Brasília, DF, set 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9150.htm>. Acesso em: 17 abr. 2018.

_____. Decreto nº 9.176 de 19 de outubro de 2017, **Promulga a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da**, Brasília, DF, out 2017. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-1/decretos1/2017->

decretos>. Acesso em: 17 abr. 2018.

_____. Decreto nº 19.841 de 22 de outubro de 1945, **Promulga a Carta das Nações Unidas**, Rio de Janeiro, RJ, out 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 17 abr. 2018.

_____. Decreto nº 7.030 de 14 de dezembro de 2009, **Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**, Brasília, DF, dez 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm>. Acesso em: 17 abr. 2018.

_____. Mensagem nº 56 de 16 de março de 2015, **Veto parcial do projeto de lei que institui o Código de Processo Civil**, Brasília, DF, mar 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Msg/VEP-56.htm>. Acesso em: 09 mai. 2018.

_____. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional. **Temas de cooperação internacional** / Secretaria de Cooperação Internacional. – 2. ed., rev. e atual. – Brasília : MPF, 2016. 284 p. – (Coleção MPF Internacional ; 2)

_____. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos : cooperação em matéria civil** / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). – 4. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça, Processual Penal, **Reclamação, nº 1.965 - (2005/0128645-9)**, da 1ª vara criminal do Rio de Janeiro - Rio de Janeiro, Ministro Edson Vidigal, 16 de agosto de 2005.

FRÖNER Felipe, Anotações aos artigos 26 a 41 in: CALDAS, Adriano Ribeiro; , Et Al. **Novo código de processo civil anotado**. 1 ed. Porto Alegre, Rio Grande do Sul: OAB/RS, 2015. 840 p.

INTERNACIONAL, Brasil. Secretaria Nacional De Justiça. Departamento De Recuperação De Ativos E Cooperação Jurídica. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: Cooperação em matéria civil** / secretaria nacional de justiça, departamento de recuperação de ativos e cooperação jurídica internacional (drci).. 4 ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. 77 p.

JUNIOR, Odilon Marques GARCIA, Anotações aos artigos 960 a 965 in: CALDAS, Adriano Ribeiro; , Et Al. **Novo código de processo civil anotado**. 1 ed. Porto Alegre, Rio Grande do Sul: OAB/RS, 2015. 840 p.

LEMOS, Eliza Victória Silva. **Soberania e cooperação jurídica internacional: um estudo sobre o auxílio direto**. 2017.

Ministério Da Justiça Secretaria Nacional De Justiça Departamento De Recuperação De Ativos E Cooperação Jurídica Internacional **Cartilha Cooperação Jurídica Internacional Em Matéria Civil** Brasília, Df 2014.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, GOVERNO FEDERAL. **ACORDOS INTERNACIONAIS EM MATÉRIA CIVIL**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/acordos-internacionais>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, GOVERNO FEDERAL. **Autoridade Central**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/autoridade-central-1>>. Acesso em: 14 mar. 2018.

_____, GOVERNO FEDERAL. **Cooperação jurídica internacional**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

_____, GOVERNO FEDERAL. **Pedidos de cooperação ativa**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/roteiro-de-tramitacao/pedidos-de-cooperacao-ativa>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

_____. FEDERAL, GOVERNO FEDERAL. **Perguntas frequentes**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal/formularios-e-modelos/perguntas-frequentes>>. Acesso em: 14 mar. 2018.

NITÃO, Maria Ivonete Vale. A realização da cooperação internacional na lei penal brasileira. **Meritum, revista de Direito da Universidade FUMEC**, v. 11, n. 2, 2017.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário** / Paulo Henrique Gonçalves Portela - 9ª ed. rev, atual e ampl - Salvador; JusPODIVM, 2017. 1.136 p.

PORTUGAL, Decreto nº 53/2001, **Auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-Membros**, Bruxelas, ago 2005 . Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=LEGISSUM:133108>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

SAADI, Ricardo Andrade; BEZERRA, Camila Colares.. **A Autoridade Central no Exercício da Cooperação Jurídica Internacional**. In: Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). (Org.). Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria civil. 5ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014, v. 1, 24p.

STORY, Joseph. **Commentaries on the conflict of laws** [online]. Boston: Little Brown and Company, 1834 Disponível em: <<http://www.unz.org/Pub/StoryJoseph-1834n02>>. Acesso em: 8 de mai. 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I** / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. 547 p.

_____, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. III** / Humberto Theodoro Júnior. 47. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TUCCI, J. R. C. E. et al. **Código de processo civil anotado**. 1 ed. PARANÁ: AASP - Associação dos Advogados de São Paulo, OAB Paraná, 2015. 1508 p.